

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES – RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

ALGSUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.066.271/0001-70, com sede na Rua Ely do Amparo, lote 15, SN, Lages - Paracambi/RJ, CEP 26.600-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador infra assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que faculta a qualquer pessoa a impugnação de edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente insurgência volta-se contra o descritivo dos **itens 201, 202, 206 e 207** do Termo de Referência, que exigem para o creme dental a característica de **"proteção por 12 horas"**.

Conforme se demonstrará, tal exigência configura **direcionamento de marca**, restringe indevidamente a competitividade e onera os cofres públicos sem justificativa técnica plausível, violando preceitos fundamentais da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

1. Do Direcionamento de Marca e Restrição à Competitividade

A exigência de "proteção por 12 horas" é uma característica comercialmente explorada de forma quase exclusiva pela marca **Colgate Total 12**. Ao inserir tal especificação no edital, a Administração Municipal, ainda que de forma reflexa, acaba por restringir a participação de inúmeros outros fabricantes cujos produtos possuem eficácia comprovada e registro na ANVISA, mas que não utilizam o termo comercial "proteção por 12 horas" em suas embalagens.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao vedar especificações que restrinjam a competitividade:

"Art. 41. No que se refere aos bens, a Administração poderá:

I - indicar uma ou mais marcas, quando:

a) justificada por critérios técnicos;

[...]

§ 2º É vedada a indicação de marca ou de modelo, salvo nas hipóteses previstas no caput deste artigo."

O renomado jurista **Marçal Justen Filho** leciona que:

"A Administração não pode exigir marca nem modelo, nem pode estabelecer especificações que, sem qualquer utilidade para o interesse público, restrinjam a participação de interessados." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. Da Ausência de Necessidade Técnica e Recomendações Especializadas

Entidades odontológicas de renome, como a **Associação Brasileira de Odontologia (ABO)** e o **Conselho Federal de Odontologia (CFO)**, estabelecem que a eficácia de um creme dental está vinculada à sua concentração de flúor (mínimo de 1000 a 1100 ppm) e à correta técnica de escovação, e não a promessas comerciais de "proteção por 12 horas".

A proteção contra cáries e placa bacteriana é garantida pela presença do flúor ativo e pela frequência da higiene bucal (recomenda-se escovação após as refeições). Exigir uma proteção de 12 horas é desconsiderar a dinâmica biológica da boca e as recomendações de saúde pública, que preconizam a escovação frequente.

Portanto, a especificação "proteção por 12 horas" não é um requisito de saúde, mas um **apelo de marketing**, o que torna sua exigência em edital ilegal por falta de motivação técnica.

3. Da Oneração Indevida aos Cofres Públicos

O produto que ostenta a característica de "proteção por 12 horas" possui valor de mercado significativamente superior aos cremes dentais convencionais que atendem plenamente aos requisitos de saúde (flúor ativo > 1000ppm).

A manutenção desta exigência viola o **Princípio da Economicidade** e o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 11, I, Lei 14.133/2021). A compra de um produto mais caro, sem benefício técnico comprovado que justifique o sobrepreço, configura dano ao erário.

4. Da Jurisprudência dos Tribunais de Contas

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento consolidado de que especificações técnicas excessivas que levam ao direcionamento de marca são nulas:

"Acórdão 764/2025-TCU-Plenário: A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o órgão deve fundamentar adequadamente, nos estudos técnicos preliminares, a necessidade de especificações que possam restringir o universo de competidores."

No mesmo sentido, o **Acórdão 2403/2013-Plenário** reforça que a descrição do objeto deve ser sucinta e clara, vedando especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem a competição.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e processamento** da presente impugnação;
2. No mérito, a sua **procedência total**, para que seja reformado o descritivo dos itens **201, 202, 206 e 207, EXCLUINDO-SE** a exigência de "proteção por 12 horas";
3. A **republicação do edital** com as devidas correções, garantindo-se a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Paracambi/RJ, 03 de fevereiro de 2026.

Luiz Alberto Cardoso Silva
CPF.: 271.439.707-78
Sócio Administrador

25.066.271/0001-70

ALGSUN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA

Rua Ely do Amparo, s/nº - Lt. 15 - Lages
Paracambi - RJ - Cep: 26.600-000